

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO E DO RESULTADO FINAL DA LICITAÇÃO.**DOCUMENTAÇÃO:** ANEXA**ALÇADA ADMINISTRATIVA:** PRESI

1. Relatório:

1.1. O BANPARÁ, em 15/10/2024, publicou no DOE e nos sites www.comprasnet.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.banparanet.b.br, o edital para a realização de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo MENOR PREÇO, registrado sob o nº **025/2024**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, PARA A LOCAÇÃO DE USINAS FOTOVOLTAICAS, DE MICRO OU MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA, EM QUE SEU MONTANTE TENHA POTÊNCIA PICO MÍNIMA DE 9.358,80 KWP, PARA UMA PRODUÇÃO MÍNIMA ESTIMADA EM 12.960 MWH/ANO, CONECTADAS À REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARÁ, VISANDO ATENDER O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DAS AGÊNCIAS E POSTOS DE ATENDIMENTO PERTENCENTES AO BANCO DO ESTADO DO PARÁ – BANPARÁ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES EXIGIDAS NO EDITAL E DEMAIS ANEXOS.**

1.2. A abertura da sessão ocorreu na data prevista, em **06/11/2024** no Sistema Compras Governamentais.

1.3. Na abertura do pregão eletrônico a primeira e a segunda colocada, empresa SOLARE ENERGY COM. E SERV. LTDA e empresa INOVA SOLAR SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA foram desclassificadas, respectivamente. A primeira por erro de preenchimento do valor no sistema e a segunda por não se manifestar no chat. A terceira colocada - empresa P E L DE FRANCA apresentou proposta. Foram solicitadas diligências pela área demandante para aferição da exequibilidade do valor da proposta da referida empresa. No retorno da sessão a empresa P E L DE FRANCA não anexou documentação para aferição de exequibilidade, não se manifestou no chat e foi desclassificada.

1.4. Foram chamadas as próximas colocadas, empresas ERIVALDO EVARISTO DE LIMA, SOLARTERRA LTDA e ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA que também não se manifestaram e foram desclassificadas. Foi chamada a próxima colocada - empresa BRASIL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS, que apresentou proposta. Foram solicitadas diligências pela área demandante para aferição da exequibilidade do valor da proposta da referida empresa, que anexou documentos. A empresa **BRASIL CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA** foi desclassificada por não conseguir comprovar a exequibilidade do valor da proposta apresentada conforme pareceres nº 074/2024 (fls.1200/1202) e nº 004/2024 (fls.1337/1341) da área demandante.

- 1.5. Foi chamada a próxima colocada – empresa PMT - PHOTONEX COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA, que apresentou proposta e um documento sobre exequibilidade. Apesar da apresentação antecipada de um documento sobre exequibilidade da proposta, a área demandante solicitou diligências sobre o assunto. A empresa referida empresa anexou documentos. A empresa **PMT - PHOTONEX COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA** foi desclassificada por não conseguir comprovar a exequibilidade do valor da proposta apresentada conforme pareceres nº 005/2024 (fls.1357/1359) e nº 006/2024 (fls.1423/1429) da área demandante.
- 1.6. Foi chamada a próxima colocada – empresa AMS SOLUÇÕES LTDA, que apresentou proposta. Foram solicitadas diligências pela área demandante para aferição da exequibilidade do valor da proposta da referida empresa, que anexou documentos. A empresa **AMS SOLUÇÕES LTDA** foi desclassificada por não conseguir comprovar a exequibilidade do valor da proposta apresentada conforme pareceres nº 007/2024 (fls.1435/1437) e nº 008/2024 (fls.1486/1491) da área demandante.
- 1.7. Foi chamada a próxima colocada – empresa HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, que apresentou proposta. Foram solicitadas diligências pela área demandante para aferição da exequibilidade do valor da proposta da referida empresa, que anexou documentos. A empresa **HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA** foi desclassificada por não conseguir comprovar a exequibilidade do valor da proposta apresentada conforme pareceres nº 001/2025 (fls.1507/1509) e nº 002/2025 (fls.1535/1541) da área demandante.
- 1.8. Foi realizada nova fase fechada pelo sistema com as empresas que não foram convocadas na fase de lances inicial gerando nova classificação. Foi chamada a próxima colocada – empresa SILVEIRA ENGENHARIA, que apresentou proposta. Foram solicitadas diligências pela área demandante para aferição da exequibilidade do valor da proposta da referida empresa, que anexou documentos. A empresa **SILVEIRA ENGENHARIA** foi desclassificada por não conseguir comprovar a exequibilidade do valor da proposta apresentada conforme pareceres nº 003/2025 (fls.1555/1557) e nº 004/2025 (fls.2202/2209) da área demandante. Também foi desclassificada a empresa CIST - COMUNICACAO INTEGRADA, SEGURANÇA LTDA por não se manifestar no chat. Foi convocada a próxima colocada – empresa ESOL ENERGIA SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA, que apresentou proposta e documentos de habilitação.
- 1.9. Foi realizada a aceitação e habilitação da empresa ESOL ENERGIA SOLUCOES SUSTENTAVEL LTDA no sistema Compras Governamentais conforme pareceres nº 005/2025 (fls.2218/2220) e nº 006/2025 (fls.2461/2466) da área demandante. A sessão foi encerrada com 5 intenções de recurso das seguintes empresas: AMS SOLUÇÕES LTDA, BRASIL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS, HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, RIO AMAZONAS ENGENHARIA e SILVEIRA ENGENHARIA. Os prazos recursais estabelecidos foram: razão **(07/02/2025)**, contrarrazão **(12/02/2024)** e decisão de recurso pela autoridade superior **(05/03/2025)**. **O prazo de decisão de recurso pela autoridade superior foi prorrogado para 17/03/2025.**
- 1.10. Das 5 empresas que intencionaram recurso, 3 apresentaram as razões: **BRASIL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e RIO AMAZONAS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.** A

empresa **ESOL ENERGIA SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA** apresentou contrarrazões. Em 13/02/2025 foram enviadas à área demandante as razões e contrarrazões do recurso para análise. Em 27/02/2025 foram recebidas as manifestações da área técnica via parecer sobre os recursos. Na mesma data foi realizada a prorrogação da decisão de recurso pela autoridade superior para 17/03/2025.

2. DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE BRASIL CONSTRUÇÕES (CONSÓRCIO ENERGIA BANPARÁ):

- 2.1.** Em síntese, a recorrente solicita que seja anulada a sua própria desclassificação por sua proposta ser a mais vantajosa, assim como, solicita a desclassificação da empresa **ESOL ENERGIA SOLUCOES SUSTENTAVEIS**, pois a proposta da referida empresa está acima dos custos hoje pagos pelo **BANPARÁ**. O recurso apresentado pela empresa **BRASIL CONSTRUÇÕES** consta na íntegra nos autos do processo (fls.2550/2572).

3. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ESOL ENERGIA SOLUCOES SUSTENTAVEIS:

3.1. A empresa **ESOL ENERGIA SOLUCOES SUSTENTAVEIS**, ora habilitada apresentou contrarrazão, que consta na íntegra nos autos do processo (fls.2616/2631). Em síntese, a recorrida solicitou o não provimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa recorrente, mantendo-se a decisão do órgão licitante que **DECLASSIFICOU** a proposta da Recorrente **CONSÓRCIO ENERGIA BANPARÁ**, composto pelas Empresas **BRASIL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA** e **ELLO SERVIÇOS, OBRAS E PARTICIPAÇÕES LTDA** por inexecutabilidade e por não observância ao disposto no Edital, considerando que:

- A ausência de análise do plano de negócios pela administração pública foi legal e legítima, uma vez que a proposta da recorrente não atingiu o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) do valor estimado para a contratação;

- Da análise do Plano de Negócios da Recorrente, observou-se que ele não traduz a realidade para essa contratação, por falta de elementos robustos e reais que demonstrem que a proposta de preços é exequível, e

- Não observância ao disposto em edital.

Assim como, a manutenção da decisão que **CLASSIFICOU** e **HABILITOU** a empresa recorrida **ESOL ENERGIA SOLUCOES SUSTENTÁVEIS LTDA**, tornando-a vencedora do certame.

4. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA - Parecer nº 008/2025-SUENG (fls. 2655/2665):

4.1. Sobre a **DECLASSIFICAÇÃO DO CONSÓRCIO ENERGIA BANPARÁ POR INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS E PELA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE SEU PLANO DE NEGÓCIOS** a área técnica se manifestou conforme abaixo:

4.1.1 Visualizamos que o argumento não reúne requisitos para prosperar considerando os seguintes aspectos:

4.1.2 Primeiramente, a Lei nº 13.303/2016, Lei das Estatais, determina que as contratações devem ser realizadas por licitação pública, e rege os procedimentos licitatórios no âmbito deste edital e com a respectiva legislação da Lei nº 14.113/2021. As legislações referidas trazem em seu bojo, respectivamente:

- **Lei nº 13.303/16**, art. 56, §3º, são consideradas inexecutáveis:

*Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a **verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação** daqueles que:*

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório

III - apresentem preços manifestamente inexecutáveis;

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;

V - não tenham sua executabilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a executabilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja na forma do inciso V do caput .

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexecutáveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista;

ou

II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

- **Lei nº 14.133/2021**, art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - contenham preços manifestamente inexecutáveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação.

Concomitante a isso, foi publicado o **Acórdão 2198/2023** do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, na vigência da Lei nº 14.133/2021, relatado pelo Ministro Antônio Anastasia, que trouxe a interpretação de que a inexecutabilidade do art. 59, ao tratar de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, é absoluta. Este acórdão representa um entendimento relevante ao considerar que propostas abaixo do limiar de 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado, em contextos de obras e serviços de engenharia, devem ser diretamente desclassificadas, sem necessidade de procedimentos adicionais para averiguar a executabilidade. Tal posicionamento, ainda que represente uma decisão pontual, sinaliza potencial tendência interpretativa quanto à aplicação estrita do § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

4.1.3 Ainda que, no caso, a Administração tenha adotado as diligências necessárias para a análise de executabilidade e conferindo a oportunidade de as licitantes demonstrarem a executabilidade dos valores propostos antes do julgamento da representação, dada a relevância do tema, verificou-se que a documentação trazida aos autos não conseguiu demonstrar, a contento, a executabilidade da proposta de preços do CONSÓRCIO/ Recorrente.

4.1.4 A proporcionalidade é um princípio jurídico que permeia todas as esferas do direito administrativo e, como tal, deve ser rigorosamente aplicada quando se trata de licitações e contratos administrativos. O princípio da proporcionalidade exige que qualquer restrição aos direitos ou interesses dos licitantes seja planejada justificada, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

4.1.5 A metodologia utilizada pela Administração do BANPARÁ é o disposto no art. Art. 56, II da Lei nº 13.303/2016, onde se consideram inexequíveis as propostas cujos valores estejam abaixo de 70% do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

Preço estimado para a Contratação pelo BANPARÁ	R\$ 243.750.000,00
Critério objetivo de corte	70%
Valor para aferição de executabilidade das Propostas	R\$ 170.625.000,00

4.1.6 O Recorrente não conseguiu atingir a margem consignada do critério objetivo utilizado pelo BANPARÁ.

4.1.7 O valor apresentado de sua proposta de preços foi de R\$ 126.400.000,00 (cento e vinte e seis milhões e quatrocentos mil reais), o que corresponde ao percentual de 51,9% (cinquenta e um vírgula nove por cento) do valor orçado pela Administração.

4.1.8 A Administração Pública pode se utilizar do poder-dever de realizar diligências para avaliar a executabilidade das propostas. Proporcionando ao licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade do preço ofertado. A comprovação da executabilidade deve ser feita documentalmente, por meio de planilhas de custos e demonstrativos. Uma proposta é considerada inexequível quando os valores ofertados não permitem a realização adequada do serviço.

4.1.9 Em diligência procedida pela CPL, verificamos o Plano de Negócios da Recorrente em obediência aos preceitos legais.

4.1.10 Destacamos a evidência dos seguintes elementos, tendo em vista que planilha apresentada pelo CONSÓRCIO ENERGIA BANPARÁ apresentou as seguintes inconsistências de premissas fundamentais de mercado:

- Ausência total de reinvestimentos, mesmo usando dos benefícios fiscais de depreciação previsto em Lei para 10 (dez) anos;
- O valor da depreciação foi maior que o CAPEX, o que torna os custos com impostos menores que o efetivo;
- O CAPEX informado foi de R\$42.712 mil e para efeitos de depreciação utilizou R\$45.011 mil, uma diferença significativa, tornando-se, assim, conflitante com a realidade e com a expectativa de mercado para investimentos desse porte;
- Os custos operacionais não possuem Despesas Administrativas e outros como quase todas as licitantes apresentaram;
- O payback simples seria de mais de 10 (dez) anos desconsiderando a redução de receitas e aumento de despesas que comprometem o exame adequado da composição final do preço ofertado.

4.1.11 A Lei 14.133/2021 também prevê que as propostas que apresentarem preços inexequíveis serão desclassificadas, prevê mecanismos para garantir a viabilidade das propostas. O **art. 59** dispõe:

“A Administração rejeitará propostas manifestamente inexequíveis ou que apresentem preços global ou unitário simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que a licitação tenha sido precedida de orçamento estimado.”

4.1.12 A inexecuibilidade pode ser constatada, entre outros fatores, pela **inconsistência na estrutura de custos** apresentada, o que parece ser o caso em questão.

4.1.13 A **subavaliação do CAPEX**, associada a uma **depreciação artificialmente elevada**, sugere que a empresa não possui um plano realista de reinvestimento. Esse fator compromete a continuidade da execução contratual, pois os bens depreciados precisarão ser substituídos sem que haja provisão financeira suficiente para tanto.

4.1.14 Além disso, a ausência de **despesas administrativas** nos custos operacionais levanta dúvidas sobre a completude da planilha de custos e sua aderência à realidade empresarial.

4.1.15 Benefícios fiscais e ausência de reinvestimento. Os benefícios fiscais de depreciação acelerada permitem às empresas **recuperar parte do investimento inicial através da dedução de valores na base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)**. Caso a empresa não esteja corretamente apropriando esses incentivos, ou esteja utilizando-os de maneira distorcida para inflar artificialmente sua estrutura de custos, isso pode configurar um **artifício contábil para simular um custo maior do que o real**.

4.1.16 A falta de previsão de **reinvestimento** indica **despreparo financeiro** para a execução de longo prazo, o que contraria os princípios da **sustentabilidade contratual e da vantajosidade para a Administração Pública**.

4.1.17 Farta é a Jurisprudência sobre inexecuibilidade de preços. A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem se manifestado no sentido de que propostas com valores inexecuíveis ou sem fundamento econômico sólido devem ser rejeitadas. O **Tribunal de Contas da União (TCU)**, no **Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário**, ressaltou:

"A inexecuibilidade de uma proposta pode ser verificada por meio da incompatibilidade entre os valores apresentados e os custos efetivos da execução, bem como pela ausência de elementos fundamentais à formação do preço."

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 2.262/2019 – Plenário do TCU** reforçou que:

"A verificação da viabilidade econômico-financeira da proposta deve ser realizada com base em elementos objetivos, incluindo custos operacionais realistas e a correta apropriação dos encargos tributários e trabalhistas."

4.1.18 Dessa forma, um plano de negócios que **subestima despesas essenciais, manipula a depreciação e não contempla reinvestimentos necessários** pode ser considerado inviável, justificando sua **desclassificação** do certame.

4.1.19 Princípios contábeis aplicáveis:

O plano de negócios em análise aparenta violar os seguintes **princípios fundamentais de contabilidade (NBC PG 100 – Estrutura Conceitual da Contabilidade)**:

- **Princípio da competência:** a depreciação deve refletir a perda de valor real dos bens ao longo do tempo, e não ser manipulada para efeitos artificiais na precificação;
- **Princípio da prudência:** a proposta deve contemplar todos os custos necessários para uma execução sustentável, incluindo despesas administrativas e reinvestimentos obrigatórios;
- **Princípio da continuidade:** ao não prever reinvestimentos e apresentar estrutura de custos insustentável, a empresa compromete sua capacidade de executar o contrato até o final.

4.1.20 Conclui-se que o plano de negócios apresentado pelo **CONSÓRCIO ENERGIA BANPARÁ** apresenta **inconsistências graves que comprometem a exequibilidade da proposta**, em especial:

1. **Subavaliação do CAPEX e manipulação da depreciação**, sem previsão de reinvestimentos necessários para a continuidade da execução contratual;
2. **Não apropriação correta dos benefícios fiscais**, sugerindo inconsistência no planejamento tributário e financeiro;
3. **Omissão de despesas administrativas e operacionais essenciais**, indicando subprecificação indevida e possível inviabilidade econômica da execução.

4.1.21 As falhas detectadas permitem que a Administração Pública, com base no **art. 59 da Lei nº 14.133/2021**, rejeite a proposta do CONSÓRCIO por **inexequibilidade de preço**.

4.1.22 Além disso, a jurisprudência do **TCU** reforça a necessidade de avaliação rigorosa da viabilidade econômica das propostas, especialmente quando há indícios de distorções contábeis.

4.1.23 Além disso, em suma a recorrente alega que, com a locação de ativos de UFV, o Banpará remunerará à licitante somente pela energia produzida, havendo ainda valores a serem pagos diretamente à Concessionária, independente da utilização de usinas fotovoltaicas, e ainda continuará pagando parte da TUSD e da TE pelo uso de seu sistema de distribuição, demandas contratuais, impostos, taxas, CIP, dentre outros, o que importa em pagamento referente a 42% à concessionária, valor que não é possível ser suprimido em razão da utilização de usina fotovoltaica. Por esse motivo, a empresa alega que deve-se considerar apenas o item da conta de energia a qual a licitante vencedora irá ser responsável, ou seja, o consumo de energia (kWh), onde este valor será o correspondente à sua responsabilidade. Tal valor, portanto, seria muito abaixo do valor do orçamento estimado. Por fim, empresa alega que seria preciso dar ao licitante maior acesso e conhecimento do processo licitatório.

4.1.24 A alegação não merece prosperar. Primeiramente, destaca-se que o certame se processou pelo rito do pregão eletrônico, do tipo menor preço. Tal procedimento tem como regra a manutenção do sigilo do orçamento estimado (art. 34 da Lei 13.303/2016), sendo que eventual medida diversa deveria ser justificada pela Administração. No caso concreto, entretanto, não havia nenhum motivo que justificasse a excepcionalidade da medida.

4.1.25 Ademais, todas as regras e informações necessárias à confecção das propostas foram devidamente estabelecidas no Termo de Referência e no edital do certame; o mercado, de modo geral, poderia ter formalizado previamente impugnações ou pedidos de esclarecimento sobre as razões editalícias, caso sobreviesse alguma dúvida prévia ou incompreensão das regras que pudessem comprometer a elaboração de uma proposta.

4.1.26 Some-se a isto o fato de que o edital é claro ao estabelecer que o preço cotado deverá contemplar todos os tributos, seguros, taxas e demais encargos que incidam ou venham a incidir sobre o contrato e sua execução, assim como contribuições previdenciárias, fiscais e parafiscais, PIS/PASEP, FGTS, IRRF, emolumentos, seguro de acidente de trabalho e outros (item 6.6 do Edital). Dessa forma, para fins de apresentação de proposta, o edital é claro que o preço apresentado não deve se circunscrever somente aos valores referentes ao consumo de energia elétrica, mas também aos encargos acessórios citados pelo recorrente. Daí porque a alegação não subsiste: o preço cotado deve sim levar em consideração não somente o impacto nas contas de energia elétrica, mas também todos os encargos incidentes, diretos e indiretos.

4.1.27 A contratação foi estruturada dessa forma porque o objeto do contrato não é a aquisição de energia elétrica – a qual, inclusive, é tida como **ILEGAL** pelo TCU, uma vez que há um ambiente comercial regulado para tal prática (o mercado livre de energia); mas sim a locação dos equipamentos fotovoltaicos, bem como o serviço de

instalação e manutenção (vide item 2.1 do Projeto Básico, que foi publicado junto com edital).

4.1.28 Nesse sentido, a solução que supre a necessidade da Administração envolve a locação completa, com serviços, de modo que o Banpará – o qual não possui expertise técnica para a gestão destas tecnologias – possa focar seus esforços no seu *core business* da instituição, que é oferta de produtos e serviços bancários. E, por óbvio, como expresso no edital, essa solução envolverá todos os custos – não somente a relação produção de energia x kWh (o que, de novo, importaria em verdadeira operação simulada de aquisição de energia em ambiente externo ao mercado livre de energia).

4.1.29 Diante desse contexto, o Banpará estimou diversos cenários para estimar um custo de implantação de um projeto fotovoltaico, e sobre este valor, para fins de rentabilização da locação, o percentual de 1,5% incidente sobre o valor médio de uma implantação de usina do porte que se pretende contratar, sob os seguintes parâmetros: 0,7% referentes ao custo do terreno eventualmente a ser adquirido pelo vencedor da licitação para alocar as placas; 0,3% decorrente da remuneração e custo com manutenção, e 0,5% decorrente da depreciação e desvalorização dos equipamentos, parâmetros esses comuns de mercado. Em seguida, reduziu esse percentual considerando que atualmente, o Banco paga, a título de despesa com energia elétrica o valor referente a R\$1.351.208,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e um mil, duzentos e oito reais), com vistas ao princípio da vantajosidade, expresso na Lei nº 13.303/2016, considera-se que o valor mínimo para a locação será de 1,22% sobre o valor do custo de implantação, o que representa um custo mensal de R\$ 1.350.302,05 (um milhão trezentos e cinquenta mil trezentos e dois reais e cinco centavos).

4.1.30 Portanto, o parâmetro referente ao valor pago a título de consumo de energia elétrica tem por escopo apenas balizar o comparativo e integrar, como variável, as razões para a fixação do melhor percentual aceitável para cálculo do locativo.

4.1.31 Conclui-se então que o Banpará atuou dentro das balizas da legalidade e atuou com transparência e clareza em todas as informações, permitindo que houvesse uma competição com diversos *players*. Nesse contexto, afastada a premissa levantada pelo recorrente, o reconhecimento da inexecutabilidade é medida que se impõe.

4.1.32 Recomenda-se, portanto, a manutenção da **desclassificação** da proposta do CONSÓRCIO ENERGIA BANPARÁ, em questão, e a adoção de medidas para assegurar que as demais propostas atendam aos critérios de exequibilidade exigidos pela legislação.

4.1.33 Recomenda-se, portanto, a manutenção da **desclassificação** da proposta do CONSÓRCIO ENERGIA BANPARÁ, em questão, e a adoção de medidas para assegurar que as demais propostas atendam aos critérios de exequibilidade exigidos pela legislação.

4.1.34 Desta forma, os fatos apontam para a **IMPROCEDÊNCIA** das alegações arguidas pelo Recorrente.

4.2. Sobre a DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME – ESOL ENERGIA SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA a área técnica se manifestou conforme abaixo:

4.2.1 A proposta da Empresa Recorrida de R\$ 203.500.000,00, situada acima de 70% (setenta por cento) e abaixo do valor estimado pelo órgão licitante que é de R\$ 243.750.000,00, está em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021, a Lei nº 13.303/2016 e os princípios administrativos, conforme demonstração abaixo:

4.2.2 Os números do Banpará confirmam a exequibilidade da proposta de preços da Recorrida:

Geração mensal de 1.080.000 kWh por mês.

O orçamento estimado do Banpará é de **R\$ 243.750.000,00**

Proposta da Recorrida de **R\$ 203.500.000,00**

Economia de R\$ 40.250.000,00

4.2.3 A Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos, estabelece critérios objetivos para a aceitação de propostas, especialmente no que diz respeito à compatibilidade dos preços com os valores de mercado.

4.2.4 A compatibilidade com o Orçamento Estimado. O artigo 57 da Lei 14.133/2021 determina que a proposta deve estar compatível com os preços praticados no mercado e com os valores referenciais estabelecidos pela Administração:

***Art. 57.** O preço estimado para contratações deverá ser obtido mediante a utilização de pelo menos um dos seguintes parâmetros:*

I - composição de custos unitários menores obtidos a partir de bancos de preços públicos ou privados, contratos similares ou pesquisa de mercado;

II - uso de metodologia de cálculo de benefícios e custos diretos e indiretos;

III - avaliação comparativa de contratos semelhantes;

IV - outras metodologias admitidas pela Administração Pública.

4.2.5 No presente caso, a proposta da empresa **ESOL ENERGIA SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA** atende ao requisito da compatibilidade com o orçamento estimado, uma vez que não ultrapassa o teto fixado pela Administração, garantindo assim a vantajosidade e economicidade da contratação.

4.2.6 As Propostas acima de 70%, de acordo com o critério objetivo de corte, conforme o disposto no art. 59, §3º, da Lei 14.133/2021, *nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se exequíveis.*

4.2.7 O referido artigo estabelece que a proposta pode ser aceita mesmo estando acima de 70% do orçamento, desde que não ultrapasse o limite máximo previsto e haja justificativa técnica e econômica para sua viabilidade:

***Art. 59.** A Administração poderá exigir a demonstração da exequibilidade das propostas, a depender do critério de julgamento adotado.*

(...)

***§3º.** Na hipótese de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto, a proposta será considerada inexecutável quando o valor for inferior a 75% do menor dos seguintes valores:*

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do orçamento estimado pela Administração;

II - orçamento estimado para a contratação.

4.2.8 A norma impõe **limites mínimos**, mas não restringe a aceitação de propostas superiores a 70%, desde que estejam dentro do orçamento estimado e sejam vantajosas para a Administração.

4.2.9 Robusta é a Jurisprudência neste sentido.

4.2.10 A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem sido no sentido de que a Administração deve avaliar a **razoabilidade do preço** e a **eficiência econômica da contratação**, conforme entendimento do **Tribunal de Contas da União (TCU)**:

- **Acórdão TCU nº 1.121/2021 – Plenário:** O TCU reafirmou que a Administração deve considerar a vantajosidade da proposta e a adequação aos preços de mercado, não podendo desclassificar propostas apenas por estarem acima de um determinado percentual sem justificativa técnica.
- **Acórdão TCU nº 3.333/2020 – Plenário:** O Tribunal determinou que **a contratação pode ser viável mesmo quando o valor ofertado se situa acima de 70% do orçamento estimado, desde que seja comprovada a compatibilidade com o mercado e a vantajosidade econômica.**

4.2.11 Assim, a **classificação, habilitação e a contratação** da empresa **ESOL ENERGIA SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA** não afronta os princípios da economicidade e vantajosidade, pois seu preço permanece dentro dos limites orçamentários da Administração e atende às exigências técnicas.

4.2.12 Conclui-se que não há óbice jurídico à contratação da empresa **ESOL ENERGIA SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA**, pois:

- A proposta está abaixo do orçamento máximo previsto pela Administração;
- O preço é compatível com o mercado e atende aos critérios da Lei nº 14.133/2021;
- A Administração pode justificar tecnicamente a vantajosidade da contratação, conforme entendimento do TCU.

Portanto, opina-se **favoravelmente à adjudicação e contratação da empresa ESOL ENERGIA SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA.**

4.2.13 A argumentação do Recurso do CONSÓRCIO ENERGIA BANPARÁ está superada pela análise estritamente técnica realizada pela CPL.

4.2.14 Ressalva-se que, em havendo necessidade, sugere-se que o assunto seja analisado pelo Núcleo Jurídico do Banco a fim de ratificar o entendimento desta área, conferindo segurança jurídica à manifestação.

4.3. Diante do exposto, esta Área Técnica entende que os argumentos do CONSÓRCIO ENERGIA BANPARÁ são **IMPROCEDENTES**, manifestando-se pela:

1) manutenção da decisão proferida na sessão pública, com o objetivo de:

- Manter a desclassificação do Consórcio ENERGIA BANPARÁ;

- Reiterar a Classificação, Habilitação e a colocação em 1º lugar da Empresa ESOL ENERGIA SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA, vencedora do certame.

5. MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

5.1. Sobre a **DECLASSIFICAÇÃO DO CONSÓRCIO ENERGIA BANPARÁ POR INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS E PELA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE SEU PLANO DE NEGÓCIOS**, esta pregoeira informa que a

desclassificação da empresa BRASIL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA (CONSÓRCIO ENERGIA BANPARÁ) foi realizada com base nos pareceres nº 074/2024 (fls.1200/1202) e nº 004/2024 (fls.1337/1341) da área demandante. Por se tratar de conteúdo essencialmente técnico, no qual, a área técnica se manifestou pela IMPROCEDÊNCIA, esta pregoeira acompanha a decisão da área técnica.

5.2. Sobre a solicitação de **DESCCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME – ESOL ENERGIA SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS** esta pregoeira informa que a aceitação de proposta e habilitação foi realizada com base nos pareceres nº 005/2025 (fls.2218/2220) e nº 006/2025 (fls.2461/2466). Por se tratar de conteúdo essencialmente técnico, no qual, a área técnica se manifestou pela **IMPROCEDÊNCIA**, esta pregoeira acompanha a decisão da área técnica.

6. DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE HERSA ENGENHARIA (CONSÓRCIO HERSA-CAPUÁ - GERAÇÃO DE ENERGIA BANPARÁ):

6.1. Em síntese, a recorrente solicita que seja reconsiderada a decisão de sua desclassificação, devido a demonstração de exequibilidade dos preços apresentados pelo CONSÓRCIO HERSA-CAPUÁ - GERAÇÃO DE ENERGIA BANPARÁ. O recurso apresentado pela empresa **HERSA ENGENHARIA** consta na íntegra nos autos do processo (fls.2575/2582).

7. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ESOL ENERGIA SOLUCOES SUSTENTAVEIS:

7.1. A empresa ESOL ENERGIA SOLUCOES SUSTENTAVEIS, ora habilitada apresentou contrarrazão, que consta na íntegra nos autos do processo (fls.2632/2639). Em síntese, a recorrida informou que restou evidente a desclassificação da recorrente, uma vez que:

- Apresentou proposta com valor inexequível (abaixo de 70%), sem comprovação suficiente de viabilidade econômica, mesmo após diligência do órgão licitante;
- Utilizou um modelo de payback inadequado, (simples) que não reflete a vantajosidade para a Administração;
- A decisão de desclassificação está fundamentada na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do STJ, STF, TCM do Pará e TCU, que reforçam a necessidade de afastamento de propostas inexequíveis

8. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA conforme Parecer nº 009/2025-SUENG (fls. 2666/2678):

8.1. Sobre a **DESCCLASSIFICAÇÃO DO CONSÓRCIO HERSA-CAPUÁ - GERAÇÃO DE ENERGIA BANPARÁ POR INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS** a área técnica se manifestou conforme abaixo:

8.1.1 Em síntese, alegou que cumpriu todas as exigências do Edital e do Projeto Básico, demonstrando a exequibilidade de seus preços através da apresentação da documentação pertinente. Pediu provimento do recurso e consequente reconsideração da decisão e do resultado do certame.

8.1.2 Contudo, visualizamos que o argumento não reúne requisitos para prosperar considerando os seguintes aspectos.

8.1.3 Primeiramente, a Lei nº 13.303/2016, Lei das Estatais, determina que as contratações devem ser realizadas por licitação pública, e rege os procedimentos licitatórios no âmbito deste edital e com a respectiva legislação da Lei nº 14.113/2021. As legislações referidas trazem em seu bojo, respectivamente:

- **Lei nº 13.303/16**, art. 56, §3º, são consideradas inexequíveis:

*Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a **verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação** daqueles que:*

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja na forma do inciso V do caput .

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

- **Lei nº 14.133/2021, art. 59.** Serão desclassificadas as propostas que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - contenham preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação.

8.1.4 Concomitante a isso, foi publicado o Acórdão 2198/2023 do Tribunal de Contas da União (TCU), na vigência da Lei nº 14.133/2021, relatado pelo Ministro Antônio Anastasia, que trouxe a interpretação de que a inexequibilidade do art. 59, ao tratar de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, é absoluta. Este acórdão representa um entendimento relevante ao considerar que propostas abaixo do limiar de 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado, em contextos de obras e serviços de engenharia, devem ser diretamente desclassificadas, sem necessidade de procedimentos adicionais para averiguar a exequibilidade. Tal posicionamento, ainda que represente uma decisão pontual, sinaliza potencial tendência interpretativa quanto à aplicação estrita do § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

8.1.5 Ainda que, no caso, a Administração tenha adotado as diligências necessárias para a análise de exequibilidade e conferindo a oportunidade de as licitantes demonstrarem a exequibilidade dos valores propostos antes do julgamento da representação, dada a relevância do tema, verificou-se que a documentação trazida aos autos não conseguiu demonstrar, a contento, a exequibilidade da proposta de preços do CONSÓRCIO HERSA-CÁPUA/ Recorrente.

8.1.6 A proporcionalidade é um princípio jurídico que permeia todas as esferas do direito administrativo e, como tal, deve ser rigorosamente aplicada quando se trata de licitações e contratos administrativos.

8.1.7 O princípio da proporcionalidade exige que qualquer restrição aos direitos ou interesses dos licitantes seja planejada justificada, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

8.1.8 Neste sentido, ressaltamos que a metodologia utilizada pela Administração do BANPARÁ é o disposto no art. Art. 56, II da Lei nº 13.303/2016, onde se consideram inexequíveis as propostas cujos valores estejam abaixo de 70% do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

Preço estimado para a Contratação pelo BANPARÁ R\$ 243.750.000,00

Critério objetivo de corte70%

Valor para aferição de exequibilidade das Propostas R\$ 170.625.000,00

8.1.9 O CONSÓRCIO HERSA-CÁPUA/Recorrente não conseguiu atingir a margem consignada do critério objetivo utilizado pelo BANPARÁ.

8.1.10 O valor apresentado na sua proposta de preços foi de R\$ 157.684.000,00 (cento e cinquenta e sete milhões e seiscentos e oitenta e quatro mil reais), abaixo do valor orçado pela Administração.

8.1.11 A Administração Pública pode se utilizar do poder-dever de realizar diligências para avaliar a exequibilidade das propostas, proporcionando ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade do preço ofertado. A comprovação da exequibilidade deve ser feita documentalmente, por meio de planilhas de custos e demonstrativos. Uma proposta é considerada inexequível quando os valores ofertados não permitem a realização adequada do serviço.

8.1.12 PLANILHA DE PREÇOS DO CONSÓRCIO HERSA-CÁPUA

8.1.12.1 Em diligência procedida por esta CPL, verificamos a Planilha do Recorrente, em obediência aos preceitos legais.

8.1.12.2 Destacamos a evidência dos seguintes elementos, tendo em vista que planilha elaborada pelo CONSÓRCIO HERSA-CÁPUA apresentou as seguintes premissas fundamentais de mercado:

- O CAPEX informado foi de R\$ 43.307.793,00 assim, está de acordo com a realidade e com a expectativa de mercado para investimentos desse porte;

- Os custos operacionais não possuem Despesas com fio B, como quase todas as licitantes apresentaram;

- Com despesas, em muito subestimadas, o PAYBACK SIMPLES informado pela própria LICITANTE foi de 6 (seis) anos e 7 (sete) meses, ou quase metade do tempo de contrato que é de 15 (quinze) anos. Utilizando o PAYBACK DESCONTADO com as receitas e despesas informadas, temos um prazo de 11 (onze) anos e 4 (quatro) meses;

- Com a correção dos custos de receitas e despesas, e consequentemente o impacto negativo no resultado apresentado na LICITAÇÃO vigente, o PAYBACK Simples saltaria para 7 (sete) anos e 10 (dez) meses;

- Considerando o contexto atual, alta do dólar e com elevação dos impostos de importação ocorrido após a abertura do certame, tal indicador teria suas condições prejudicadas ainda mais;

- Nesse cenário, o PAYBACK descontado, utilizado adequadamente à realidade da Licitação, com valores de mercado na ordem de IPCA + Tx. de Retorno de 8% a.a. (oito por cento ao ano) seria de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses, sendo absolutamente fora de parâmetros para investimentos desse montante e quase o prazo do contrato que é de 15 (quinze) anos;

- Os outros indicadores utilizados pelo CONSÓRCIO, com o VPL, ROI e a TIR também sofreram impactos negativos, visto que a premissa dos custos de taxaço do FIO B, não foram consideradas. Nesse caso a TIR cai para 2,88% e o VPL seria de R\$ 20.168.730,46 e o ROI ficou em 1,29. Esse cenário possui parâmetros econômico-financeiros inaceitáveis pelos padrões do mercado.

8.1.12.3 A Lei 14.133/2021 também prevê que as propostas que apresentarem preços inexequíveis serão desclassificadas, prevê mecanismos para garantir a viabilidade das propostas. O art. 59 dispõe:

“A Administração rejeitará propostas manifestamente inexequíveis ou que apresentem preços global ou unitário simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que a licitação tenha sido precedida de orçamento estimado.”

8.1.12.4 A inexequibilidade pode ser constatada, entre outros fatores, pela inconsistência na estrutura de custos apresentada, o que parece ser o caso em questão.

8.1.12.5 A falta de despesas com o fio B e de demanda de Geração, associada a uma ausência de remuneração sobre o capital investido, sugere que o CONSÓRCIO não possui um plano realista para esta licitação. Esse fator compromete a continuidade da execução contratual, pois o impacto dessas despesas no fluxo de caixa sem que haja provisão financeira suficiente para tanto, coloca em dúvida a saúde financeira do Consórcio e sua efetividade à frente desse projeto.

8.1.12.6 Farta é a Jurisprudência sobre inexecutabilidade de preços. A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem se manifestado no sentido de que propostas com valores inexecutáveis ou sem fundamento econômico sólido devem ser rejeitadas. O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, ressaltou:

"A inexecutabilidade de uma proposta pode ser verificada por meio da incompatibilidade entre os valores apresentados e os custos efetivos da execução, bem como pela ausência de elementos fundamentais à formação do preço."

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 2.262/2019 – Plenário do TCU** reforçou que:

"A verificação da viabilidade econômico-financeira da proposta deve ser realizada com base em elementos objetivos, incluindo custos operacionais realistas e a correta apropriação dos encargos tributários e trabalhistas."

8.1.12.7 Dessa forma, um plano de negócios que subestima despesas essenciais e não contempla financiamento ou remuneração sobre o capital investido, pode ser considerado inviável, justificando sua desclassificação do certame.

8.1.12.8 Princípios contábeis aplicáveis:

O plano de negócios, em análise, aparenta violar os seguintes **princípios fundamentais de contabilidade (NBC PG 100 – Estrutura Conceitual da Contabilidade)**:

- **Princípio da competência:** a fluxo de caixa deve refletir o valor do dinheiro real ao longo do tempo, devendo ser mais aproximado possível da realidade e não ser manipulada para efeitos artificiais nos resultados.

- **Princípio da prudência:** a proposta deve contemplar todos os custos necessários para uma execução sustentável, incluindo despesas administrativas e reinvestimentos obrigatórios.

- **Princípio da continuidade:** ao não prever corretamente todas as despesas e apresentar estrutura de custos insustentáveis, a empresa compromete sua capacidade de executar o contrato até o final.

8.1.12.9 Conclui-se que o plano de negócios apresentado pelo CONSÓRCIO contém inconsistências graves que comprometem a executabilidade da proposta, em especial:

a) **Despesas com o Fio B e demanda de Geração**, necessários para o correto fluxo de caixa;

b) **Não remuneração sobre o capital próprio ou financiamento bancário**, sugerindo inconsistência no planejamento econômico, tributário e financeiro;

8.1.12.10 As falhas detectadas permitem que a Administração Pública, com base no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, rejeite a proposta do CONSÓRCIO por inexecutabilidade de preço.

8.1.12.11 Além disso, a jurisprudência do TCU reforça a necessidade de avaliação rigorosa da viabilidade econômica das propostas, especialmente quando há indícios de distorções contábeis.

8.1.13 DO PAYBACK SIMPLES DE MAIS DE 6 (seis) ANOS

8.13.1 A Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas, impõe a necessidade de comprovação da **vantajosidade do contrato** e da **sustentabilidade econômico-financeira do investimento público**. Destacam-se os seguintes dispositivos:

- **Art. 11:** Impõe à Administração o dever de eficiência e vantajosidade, exigindo análise criteriosa dos custos e benefícios do contrato.

- **Art. 18, §1º:** A obrigatoriedade de estudos técnicos preliminares para demonstrar a viabilidade econômico-financeira.

- **Art. 25, I:** Exige análise criteriosa da sustentabilidade do contrato ao longo do tempo.

- **Art. 53, § 1º:** Determina que a contratação deve ser feita sob fundamentos técnicos sólidos, sem riscos excessivos para o interesse público.

8.13.2 Além disso, o Manual de Auditoria Financeira do TCU (2022) estabelece que contratos de longo prazo devem considerar outros indicadores financeiros, como Valor Presente Líquido (VPL) e Taxa Interna de Retorno (TIR), pois o payback simples é insuficiente para avaliar a viabilidade de investimentos de grande vulto.

TABELA 01
Payback simples pela receita HERSA
7 anos e 7 meses

Ano	Investimento/saldo	
1	-R\$ 43.307.793,00	R\$ 6.534.692,00
2	-R\$ 36.773.101,00	R\$ 6.534.692,00
3	-R\$ 30.238.409,00	R\$ 6.534.692,00
4	-R\$ 23.703.717,00	R\$ 6.534.692,00
5	-R\$ 17.169.025,00	R\$ 6.534.692,00
6	-R\$ 10.634.333,00	R\$ 6.534.692,00
7	-R\$ 4.099.641,00	R\$ 6.534.692,00
8	R\$ 2.435.051,00	R\$ 6.534.692,00
9	R\$ 8.969.743,00	R\$ 6.534.692,00
10	R\$ 15.504.435,00	R\$ 6.534.692,00
11	R\$ 22.039.127,00	R\$ 6.534.692,00
12	R\$ 28.573.819,00	R\$ 6.534.692,00
13	R\$ 35.108.511,00	R\$ 6.534.692,00
14	R\$ 41.643.203,00	R\$ 6.534.692,00

15	R\$ 48.177.895,00	R\$ 6.534.692,00

TABELA 02
Payback simples pela RECEITA CORRIGIDA
8 anos e 10 meses

Ano	Investimento	Saldo
1	-R\$ 43.307.793,00	R\$ 5.534.692,00
2	-R\$ 37.773.101,00	R\$ 5.534.692,00
3	-R\$ 32.238.409,00	R\$ 5.534.692,00
4	-R\$ 26.703.717,00	R\$ 5.534.692,00
5	-R\$ 21.169.025,00	R\$ 5.534.692,00
6	-R\$ 15.634.333,00	R\$ 5.534.692,00
7	-R\$ 10.099.641,00	R\$ 5.534.692,00
8	-R\$ 4.564.949,00	R\$ 5.534.692,00
9	R\$ 969.743,00	R\$ 5.534.692,00
10	R\$ 6.504.435,00	R\$ 2.112.675,00
11	R\$ 8.617.110,00	R\$ 5.472.192,00
12	R\$ 14.089.302,00	R\$ 5.472.192,00
13	R\$ 19.561.494,00	R\$ 5.472.192,00
14	R\$ 25.033.686,00	R\$ 5.472.192,00
15	R\$ 30.505.878,00	R\$ 5.351.276,00

Nota:

- O Investimento estimado para a construção do Sistema a ser arrendado foi orçado por R\$ 43.307.792,77 (quarenta e três milhões, trezentos e sete mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e sete centavos);
- O Consórcio não levou em consideração os impactos do FIO B no fluxo de Caixa, deixando os resultados majorados;
- As despesas foram subestimadas;
- Com a correção dos Custos de Receitas e Despesas, e conseqüentemente o impacto negativo no resultado apresentado na Licitação vigente, o PAYBACK SIMPLES saltaria para 8 (oito) anos e 10 (dez) meses;
- considerando o contexto atual, alta do dólar e com elevação dos impostos de importação ocorrido após a abertura do certame, tais indicadores teriam suas condições prejudicadas ainda mais.

8.13.3 A Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos, estabelece critérios objetivos para a aceitação de propostas, especialmente no que diz respeito à compatibilidade dos preços com os valores de mercado.

8.13.4 Na contabilidade gerencial e financeira, o PAYBACK SIMPLES não considera o valor do dinheiro no tempo, ignorando o risco e a taxa de desconto aplicável ao setor público. Normas internacionais de contabilidade do setor público

(IPSAS 19 e IPSAS 32) indicam que projetos governamentais de longo prazo devem analisar fluxos de caixa descontados para evitar decisões equivocadas.

TABELA 01
Payback descontado pela receita HERSA
10 anos e 4 meses

Ano	Investimento	Correção	Estimativa de Receitas
1	-R\$ 43.307.793,00	-R\$ 46.772.416,44	R\$ 6.534.692,00
2	-R\$ 40.237.724,44	-R\$ 43.456.742,40	R\$ 6.534.692,00
3	-R\$ 36.922.050,40	-R\$ 39.875.814,43	R\$ 6.534.692,00
4	-R\$ 33.341.122,43	-R\$ 36.008.412,22	R\$ 6.534.692,00
5	-R\$ 29.473.720,22	-R\$ 31.831.617,84	R\$ 6.534.692,00
6	-R\$ 25.296.925,84	-R\$ 27.320.679,91	R\$ 6.534.692,00
7	-R\$ 20.785.987,91	-R\$ 22.448.866,94	R\$ 6.534.692,00
8	-R\$ 15.914.174,94	-R\$ 17.187.308,93	R\$ 6.534.692,00
9	-R\$ 10.652.616,93	-R\$ 11.504.826,29	R\$ 6.534.692,00
10	-R\$ 4.970.134,29	-R\$ 5.367.745,03	R\$ 3.112.675,00
11	-R\$ 2.255.070,03	-R\$ 2.435.475,63	R\$ 6.472.192,00
12	R\$ 4.036.716,37	R\$ 4.359.653,68	R\$ 6.472.192,00
13	R\$ 10.831.845,68	R\$ 11.698.393,33	R\$ 6.472.192,00
14	R\$ 18.170.585,33	R\$ 19.624.232,16	R\$ 6.472.192,00
15	R\$ 26.096.424,16	R\$ 28.184.138,09	R\$ 6.472.192,00

TABELA 02
Payback descontado pela receita corrigida
13 anos e 4 meses

Ano	Investimento	Correção	Estimativa de Receitas
1	-R\$ 43.307.793,00	-R\$ 46.772.416,44	R\$ 5.534.692,00
2	-R\$ 41.237.724,44	-R\$ 44.536.742,40	R\$ 5.534.692,00
3	-R\$ 39.002.050,40	-R\$ 42.122.214,43	R\$ 5.534.692,00
4	-R\$ 36.587.522,43	-R\$ 39.514.524,22	R\$ 5.534.692,00
5	-R\$ 33.979.832,22	-R\$ 36.698.218,80	R\$ 5.534.692,00
6	-R\$ 31.163.526,80	-R\$ 33.656.608,94	R\$ 5.534.692,00
7	-R\$ 28.121.916,94	-R\$ 30.371.670,30	R\$ 5.534.692,00
8	-R\$ 24.836.978,30	-R\$ 26.823.936,56	R\$ 5.534.692,00
9	-R\$ 21.289.244,56	-R\$ 22.992.384,13	R\$ 5.534.692,00
10	-R\$ 17.457.692,13	-R\$ 18.854.307,50	R\$ 5.534.692,00
11	-R\$ 13.319.615,50	-R\$ 14.385.184,74	R\$ 5.534.692,00
12	-R\$ 8.850.492,74	-R\$ 9.558.532,16	R\$ 5.534.692,00
13	-R\$ 4.023.840,16	-R\$ 4.345.747,37	R\$ 5.534.692,00
14	R\$ 1.188.944,63	R\$ 1.284.060,20	R\$ 5.534.692,00
15	R\$ 6.818.752,20	R\$ 7.364.252,38	R\$ 5.534.692,00

NOTA:

- Utilizando os indicadores que remuneram o Capital Investido;
- Incluindo o financiamento dos investimentos na Planilha de Fluxo de Caixa;
- Utilizando os valores de mercado na ordem do IPCA mais Taxa de 8% a.a.;

Conclui-se:

- O retorno do Investimento se dará em 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses, quase o prazo do Contrato que é de 15 (quinze) anos;
- Torna-se, absolutamente, fora dos parâmetros para investimentos desse montante.

Os outros indicadores utilizados pelo CONSÓRCIO, como o VPL, ROI e a TIR também sofreram impactos negativos, visto que a premissa dos custos de taxaço do FIO B, não foram consideradas.

Nesse caso a TIR cai para 2,88% e o VPL seria de R\$ 20.168.730,46 e o ROI ficou em 1,29. Esse cenário possui parâmetros econômico-financeiros inaceitáveis pelos padrões do mercado.

8.1.14 DA TEMERARIEDADE DO PAYBACK SIMPLES EM CONTRATOS DE LONGO PRAZO

8.1.14.1 Um PAYBACK SIMPLES de 13 anos e 4 meses em um Contrato de 15 (quinze) anos demonstra alto risco para a Administração Pública, pelos seguintes motivos:

1 - O payback simples ignora fluxos de caixa posteriores ao período de recuperação: Pode haver prejuízos ocultos nos 9 (nove) anos seguintes do contrato, impactando as finanças públicas;

2 - Falta de análise de TIR e VPL: A taxa de retorno pode ser menor que o custo de capital do setor público, gerando prejuízo econômico;

3 - Risco orçamentário: Contratos de longo prazo exigem previsibilidade e sustentabilidade financeira, o que um payback simples não garante;

4 - Ausência de análise de risco sistêmico: O contrato pode se tornar deficitário devido a variações econômicas, inflação, ou mudanças regulatórias.

8.1.14.2 Além das demonstrações contábeis, do atendimento aos índices econômicos e da certidão negativa de falência, poderá ser exigido do licitante, desde que previsto em edital, para contratações de compras para entrega futura ou para execução de obras e serviços, a comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo limitada a 10% do valor que a Administração estimou para a contratação, Lei nº 14.133/2021, art. 69, §4º.

8.1.14.3 É vedado à Administração exigir índices não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira, ou com valores que extrapolam o necessário para atestar que a empresa possui condições de executar o contrato. Também não se admite demandar valores mínimos de faturamento anterior, bem como índices de rentabilidade e de lucratividade, Lei nº 14.133/2021, §§ 2º e 5º, já que tais informações não são necessárias à análise de situação econômico-financeira, que é focada em liquidez e solvência.

8.1.14.4 Robusta é a Jurisprudência neste sentido.

8.1.14.5 A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem sido no sentido de que a Administração deve avaliar a razoabilidade do preço e a eficiência econômica da contratação. A Lei nº 4.320/1964, ainda vigente, a qual estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos Orçamentos e Balanços da União, salienta, no inciso IV do artigo 22, que nos programas especiais de trabalho, custeados por dotações globais, no que diz respeito às metas visadas, seja especificada a decomposição “em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificção econômica, financeira, social e administrativa”.

8.1.14.6 A argumentação do Recurso do CONSÓRCIO HERSA-CÁPUA – Geração de Energia Banpará, está superada pela análise estritamente técnica realizada pela CPL.

8.1.14.7 Recomenda-se, portanto, a manutenção da desclassificação da proposta do CONSÓRCIO HERSA-CÁPUA, em questão, e a adoção de medidas para assegurar que as demais propostas atendam aos critérios de exequibilidade exigidos pela legislação.

8.1.14.8 Desta forma, os fatos apontam para a IMPROCEDÊNCIA das alegações arguidas pelo Recorrente.

8.1.14.9 Ressalva-se que, em havendo necessidade, sugere-se que o assunto seja analisado pelo Núcleo Jurídico do Banco a fim de ratificar o entendimento desta área, conferindo segurança jurídica à manifestação.

8.1.15 CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Área Técnica entende que os argumentos do **CONSÓRCIO HERSA-CÁPUA** são **improcedentes**, manifestando-se pela **manutenção** da decisão proferida na sessão pública, com o objetivo de:

- 1- DESCLASSIFICAR o **CONSÓRCIO HERSA-CÁPUA – Geração de Energia Banpará**;
- 2- Reiterar a CLASSIFICAÇÃO, HABILITAÇÃO e a colocação em 1º lugar da Empresa **ESOL ENERGIA SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA**, vencedora do Certame.

9. MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

9.1. Sobre a DESCLASSIFICAÇÃO DO CONSÓRCIO HERSA-CAPUÁ - GERAÇÃO DE ENERGIA BANPARÁ POR INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS, esta pregoeira informa que a desclassificação da empresa HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (CONSÓRCIO HERSA-CAPUÁ - GERAÇÃO DE ENERGIA BANPARÁ) foi realizada com base nos pareceres nº 001/2025 (fls.1507/1509) e nº 002/2025 (fls.1535/1541) da área demandante. Por se tratar de conteúdo essencialmente técnico, no qual, a área técnica se manifestou pela IMPROCEDÊNCIA, esta pregoeira acompanha a decisão da área técnica.

10. DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE RIO AMAZONAS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

10.1. Em síntese, a recorrente solicita que seja reconsiderada a decisão que habilitou a empresa ESOL ENERGIA SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA devido descumprimento de requisitos do edital como a ausência de CAT do engenheiro responsável impossibilitando a comprovação de qualificação técnica profissional e não apresentação de cópias legíveis e autenticadas das páginas do Livro Diário inviabilizando a verificação da qualificação econômico-financeira da empresa. O recurso apresentado pela empresa **RIO AMAZONAS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA** consta na íntegra nos autos do processo (fls.2590/2602).

11. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ESOL ENERGIA SOLUCOES SUSTENTAVEIS:

11.1. A empresa ESOL ENERGIA SOLUCOES SUSTENTAVEIS, ora habilitada apresentou contrarrazão, que consta na íntegra nos autos do processo (fls.2604/2615). Em síntese, a recorrida solicitou o não provimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa recorrente diante da ausência de fundamentos sólidos no recurso apresentado pela recorrente, restando evidente que a decisão inicial de CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da recorrida foi correta e deve ser mantida. A Lei nº 14.133/2021 rege o procedimento licitatório com base nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência, os quais foram rigorosamente observados no presente certame. A recorrente busca desclassificar a recorrida sem base legal, o que configuraria ofensa ao princípio da competitividade e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, impõe-se a manutenção da decisão que concedeu à recorrida a CLASSIFICAÇÃO, HABILITAÇÃO e a PRIMEIRA COLOCAÇÃO no CERTAME.

12. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA - Parecer nº 007/2025-SUENG (fls. 2648/2654):

12.1. Sobre a **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL** a área técnica se manifestou conforme abaixo:

12.1.1 Em síntese, questiona a empresa RIO AMAZONAS sobre a não comprovação da Certidão de Acervo Técnico, do profissional indicado por ela, Engenheiro **RUAH CARLOS ARAÚJO BARBOSA**, em descumprimento ao **subitem 31.1.2** do Edital, que exige a comprovação da capacidade técnica profissional por meio da apresentação de atestados registrados no **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)**.

12.1.2 Contudo, visualizamos que o argumento não reúne requisitos para prosperar considerando os seguintes aspectos. Primeiramente, o edital no subitem 31.1.2. não exige atestados registrados, permitindo uma maior participação no certame, o que se mostrou, visto que o pregão teve 17 (dezessete) empresas participantes, permitindo assim a ampla concorrência.

12.1.3 A proporcionalidade é um princípio jurídico que permeia todas as esferas do direito administrativo e, como tal, deve ser rigorosamente aplicada quando se trata de licitações e contratos administrativos. O princípio da proporcionalidade exige que qualquer restrição aos direitos ou interesses dos licitantes seja planejada justificada, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

12.1.4 O atestado de capacidade técnica é um documento emitido por uma pessoa jurídica de direito público ou privado que comprova a exigência técnica de uma empresa para a execução de determinado objeto. É uma prova de que a empresa já prestou serviços ou entregou produtos semelhantes aos que estão sendo licitados, atestando sua experiência e competência na área. A Lei traz avanços significativos na forma como esse documento deve ser interpretado e aplicado.

12.1.5 O TCU tem, através da Súmula 263, reforçado a necessidade de observância deste princípio.

12.1.6 O TCU afirmou que a exigência de atestados de capacidade técnica deve ser condicionalmente fundamentada e proporcional ao objeto da licitação. A Administração Pública não pode exigir atestados que demonstrem a execução de quantitativos superiores ao objeto licitado ou que não guardem relação direta com as características e complexidades deste.

12.1.7 A Lei 14.133/21, art. 67, trouxe mais flexibilidade ao cenário de atestados de capacidade técnica em licitações. O artigo 67 regula os Atestados de Capacidade Técnica, esclarece que os serviços fornecidos podem ser somados para atender à exigência de níveis mínimos de detalhes ou prazos, desde que guardem similaridade e pertinência com o objeto da licitação.

Requisitos do atestado:

- O atestado deve ser compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;
- O atestado pode ser emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado;
- O atestado deve ser timbrado com a empresa que está emitindo o atestado.

Verificação do atestado

- O pregoeiro ou a comissão de licitação podem verificar a veracidade do atestado.

Esclarece-se, por oportuno, que a matéria suscitada no Recurso impetrado pela LICITANTE, RIO AMAZONAS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, líder do **CONSÓRCIO**, foi também objeto de análise anterior, no Pedido de Impugnação conforme segue:

*“Trata-se de pedido de impugnação encaminhado pela pessoa física **Victor Hugo Alves Ferreira**, inscrita sob o CPF de nº 124.444.616-57, relativo ao Edital nº 025/2024, cujo objeto é a Contratação de Empresa especializada, com proposta mais vantajosa, para a locação de usinas fotovoltaicas, de micro ou minigeração distribuída, em que seu montante tenha potência pico mínima de 9.358,80 kWp, para uma produção mínima estimada em 12.960 MWh/ano, conectadas à rede de distribuição de energia elétrica da concessionária no âmbito do Estado do Pará, visando atender o consumo de energia elétrica das agências e postos de atendimento pertencentes ao Banco do Estado do Pará – BANPARÁ, conforme condições estabelecidas neste edital e seus anexos.*

Com base no pedido de impugnação e após a análise, esta área técnica manifesta as seguintes considerações:

*a) O BANPARÁ, EM SEU EDITAL, **VEDA A PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS NO CERTAME EM QUESTÃO**;*

Resposta: Com relação à **vedação de consórcio**, de fato, percebe-se estar essa vedação em desacordo ao estipulado no art. 15 da Lei nº 14.133/21, considerando-se, também, como bem redigido pelo Impugnante, tratar-se a licitação de um objeto complexo e de grande volume. Desse modo, os **itens 31. – DA HABILITAÇÃO (31.1.4; 31.2), os itens pertinentes ao Consórcio** do Termo de Referência devem ser reescritos para melhor se adequar à Lei de Licitações e Contratos.

b) QUE A EXIGÊNCIA DE COMPROVAR A CAPACIDADE TÉCNICA MÍNIMA DE 2,3 MWP EM USINAS FOTOVOLTAICAS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO PARA INSTITUIÇÕES PÚBLICAS, POR MEIO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EXTRAPOLA O MÍNIMO NECESSÁRIO PARA O CUMPRIMENTO DO OBJETO LICITADO, CONDUZINDO A UMA RESTRIÇÃO ILEGAL DA COMPETIÇÃO.

Resposta: Passando-se a analisar o pedido formulado pelo Impugnante e observando-se que, de fato, a exigência de capacidade técnica comprovada apenas pelas instituições públicas restringiria o princípio da competitividade. Nesse sentido fica mantida a exigência para as instituições de direito público e acrescentando-se as exigências às instituições de direito privado, mantendo-se a similaridade de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto a ser licitado. Item deve ser reescrito com a adequação informada.

c) EXIGIR OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA SEM O DEVIDO REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE

Resposta: Não assiste razão ao Impugnante, considerando-se as suas razões recursais, dada a complexidade e o volume do objeto, a exigência de Comprovação de aptidão técnica para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, devem ser comprovadas mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) pelo **CREA**, pessoas jurídicas públicas ou privadas, mas não necessariamente registrados, observando-se o que o pedido em epígrafe reforça sobre a ampla competitividade.

d) Por imperativo normativo o Edital deve ser republicado com os devidos prazos legais.

...

Com as observações inseridas no Pedido de Impugnação foi realizada, pela Administração do BANPARÁ, a modificação no Edital que passou a ter a seguinte redação:

“...

DA HABILITAÇÃO:

31.1. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

31.1.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas públicas ou particulares.

31.1.2. Comprovar *capacidade técnica mínima de 4,6 MWp, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do objeto deste edital, em usinas fotovoltaicas no território brasileiro*, por meio certidões ou atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privada, em observância a legislação vigente.

31.1.3. Indicação nominal dos Responsáveis Técnicos, *no mínimo, 01 (um) Engenheiro Eletricista*, com o devido registro ou inscrição no CREA-PA.

“...

Assim, não merece prosperar os argumentos recursais da Empresa RIO AMAZONAS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, líder do **CONSÓRCIO**, que utiliza para fortalecer as suas razões recursais de redação que não condiz com Edital nº 025/2024, como se verifica em seus argumentos abaixo:

“...

A empresa ESOL ENERGIA SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA não apresentou nenhuma Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional indicado por ela, Engenheiro RUAH CARLOS ARAÚJO BARBOSA, em descumprimento ao subitem 31.1.2 do Edital, que exige a comprovação da capacidade técnica profissional por meio da apresentação de atestados registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)

“...

Naquele momento de análise do Pedido de Impugnação foram aceitos os argumentos do Impugnante o que provocou a alteração do Edital.

Ainda neste contexto foi reafirmada a alteração nos esclarecimentos prestados pela Pregoeira no curso do processo licitatório, conforme destacado na Resposta 18:

“Poderá somar os atestados do (s) engenheiro (s) responsável (is) pela Empresa, devidamente registrados no CREA pela Empresa, não necessitando de uma única Usina Fotovoltaica de 2,3MWp.”

Não assiste razão à Empresa RIO AMAZONAS/Recorrente, uma vez que ele está se referindo em seu recurso a um pedido de esclarecimento referente a uma versão anterior do edital, a qual foi revisto e republicado, onde, a Empresa ESOL cumpriu com todas as regras editalícias. Estando apta em todos os aspectos legais, conforme se depreendes dos fatos analisados pela CPL, órgão técnico especialista.

12.1.8 A capacidade técnica operacional da Empresa e a capacidade técnica do Engenheiro foram reconhecidas pelo órgão Licitante/BANPARÁ em seu parecer, conforme a seguir:

1. DA CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

1.1.A LICITANTE apresentou certidões de acervo técnico (CAT) em nome do Engenheiro Eletricista: RUAH CARLOS ARAUJO BARBOSA, Registro nº 1218599006 (Eng. Eletricista);

1.2.As CAT analisadas foram validadas no site do CREA-MT e estavam em conformidade com os apresentados, apresentando tanto em nome do engenheiro responsável, como pela empresa;

1.3.A LICITANTE **atendeu** a este critério.

12.1.9 A Empresa ESOL ENERGIA SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA, preencheu este requisito editalício.

12.1.10 O TCU, Súmula 263 considera que a exigência de atestados deve ser restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação.

12.1.11 Em segundo plano, conforme observa-se no edital: “31.1.2. Comprovar capacidade técnica mínima de 4,6 MWp, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do objeto deste edital, em usinas fotovoltaicas, no território brasileiro, por meio de certidões ou atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privada, em observância a legislação vigente”.

12.1.12 A empresa ESOL ENERGIA SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA, aceita, classificada e habilitada apresentou 17 (dezessete) atestados, comprovando a capacidade técnica, totalizando 5,7 MWp, bem mais que o exigido no edital.

3.DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

3.1 A LICITANTE ESOL ENERGIA SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS apresentou 17 (dezessete) atestados de capacidade técnica, sendo eles:

...

3.2. As planilhas presentes nos atestados foram verificadas para aferição dos quantitativos exigidos no critério de qualificação técnica do Termo de Referência. Todos os atestados utilizados na aferição constam em anexo. O item 5 deste parecer contém a indicação dos quantitativos encontrados e as páginas onde estão localizados nos documentos enviados pelas empresas;

3.3. O Termo de Referência exige a comprovação de capacidade técnica mínima de 4,6 MWp, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do objeto deste edital, em usinas fotovoltaicas, no território brasileiro, por meio de certidões ou atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privada, em observância a legislação vigente;

3.4. A LICITANTE **atendeu** a este critério.

12.1.13 As informações referentes aos Atestados estão disponíveis no site do BANPARÁ (www.banpara.b.br) e sites www.gov.br/compras e www.compraspara.pa.gov.br.

12.1.14 A consulta da veracidade das Anotações de Responsabilidade Técnica-ART's podem ser conferidas conforme os seguintes links separados por Estado:

- CREA – MT: <https://ecrea.crea-mt.org.br/ConsultaPublica/ART>

-CREA-PA https://crea-pa.sitac.com.br/app/view/sight/externo?form=ConsultarArt&goc_wbp=163172002UhbFQSprlpOolex-xKFTe2N4BD0

- CREA – MS: <https://ecrea.creams.org.br/ConsultaPublica/ART>

12.1.15 Portanto, não foi demonstrado pela Recorrente quaisquer prejuízos ao Banpará em decorrência da habilitação da empresa Vencedora do certame com a proposta mais vantajosa para o banco. Portanto, o que se observa é que a Recorrente não satisfeita com o resultado do certame, tenta agora suscitar questões meramente protelatórias, a fim de tumultuar o certame que ocorreu em perfeita sintonia com os regramentos legais.

12.1.16 Desta forma, os fatos apontam para a IMPROCEDÊNCIA das alegações arguidas pela Recorrente.

12.2. Sobre a AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CÓPIAS LEGÍVEIS E AUTENTICADAS DO LIVRO DIÁRIO E DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA FISCALIZAÇÃO a área técnica se manifestou da seguinte forma:

12.2.1 Referente à impugnação da empresa ESOL ENERGIA SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA sobre as cópias legíveis e a autenticação do Livro Diário, verifica-se que se trata de matéria de competência da CPL, o qual foi devidamente analisada e aprovada, não suscitando nenhuma intercorrência, incoerência ou problema técnico na apresentação deles. Em sendo a

apresentação e a validade do Livro Diário serem digitais, qualquer incoerência ou inconsistência é de fácil verificação junto aos órgãos competentes.

12.2.2 Conforme o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, cabe à Administração Pública analisar a documentação apresentada com base no princípio da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa para o interesse público e “em cada caso específico, quais exigências são proporcionais à dimensão e complexidade do objeto a ser executado” - Súmula do TCU 263.

12.2.3 Argumentação superada pela análise estritamente técnica realizada pela CPL.

12.2.4 Ressalva-se que, havendo necessidade, sugere-se que o assunto seja analisado pelo Núcleo Jurídico do Banco a fim de ratificar o entendimento desta área, conferindo segurança jurídica à manifestação.

12.2.5 CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Área Técnica entende que os argumentos da licitante são improcedentes, manifestando-se pela manutenção da decisão proferida na sessão pública.

13. MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

13.1. Sobre a AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL, esta pregoeira informa que acompanha a decisão da área técnica, por se tratar de conteúdo essencialmente técnico, no qual, a referida área se manifestou pela IMPROCEDÊNCIA do recurso por meio do parecer nº 007/2025 (fls.2648/2654).

13.2. Sobre a solicitação de AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CÓPIAS LEGÍVEIS E AUTENTICADAS DO LIVRO DIÁRIO E DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA FISCALIZAÇÃO esta pregoeira se manifesta pela IMPROCEDÊNCIA do recurso, conforme o Parecer Técnico Contábil (fls. 2680/2681) emitido pela contadora da CPL, Soraya Rodrigues:

A recorrente se equivoca em dois aspectos:

Primeiro, o item que a recorrente alega é que se a empresa é uma LTDA e não está obrigada a enviar suas demonstrações contábeis via SPED (sistema público de escrituração digital) ela deve apresentar o arquivo enviado para Junta Comercial, com as páginas do Livro Diário de algumas demonstrações contábeis e o Termo de Abertura e Encerramento e todos os documentos precisam ser legíveis.

No segundo aspecto é que a empresa ora habilitada (ESOL ENERGIA SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA) é obrigada enviar suas demonstrações contábeis via SPED, logo teria que atender ao item 31.2.1.3.2. e não ao item 31.2.1.2.2., regra editalícia que foi atendida.

31.2.1.3.2 Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Digital extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;

A empresa **ESOL ENERGIA SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA** apresentou **Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário Digital** extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED **legíveis** de ambos os anos (dois últimos exercícios) exigidos e edital.

Foram analisados e calculados os índices de toda a documentação contábil, conferido a autenticidade dos arquivos de SPED pela internet e então gerou-se os Pareceres contábeis 03/2025 (referente ao exercício 2022) e o 04/2025 (referente ao exercício 2023), ambos dando conformidade a qualificação econômico-financeira nos termos do edital para a empresa **ESOL ENERGIA SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA**.

Portanto, esta contadora manifesta-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso em relação aos aspectos técnicos contábeis objetivos de qualificação econômico-financeira a que lhe cabe.

14. CONCLUSÃO

Isso posto, conclui-se que:

- 14.1. Referente aos pressupostos de admissibilidade do recurso, percebe-se o total cumprimento das condições legais para interposição.
- 14.2. Quanto ao mérito, pelas razões já aludidas, esta pregoeira acompanha integralmente a decisão da área técnica pela **IMPROCEDÊNCIA** dos itens essencialmente técnicos.
- 14.3. Esta pregoeira acompanha integralmente o Parecer Técnico Contábil (fls. 2680/2681) da contadora da CPL, Soraya Rodrigues em relação ao item **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CÓPIAS LEGÍVEIS E AUTENTICADAS DO LIVRO DIÁRIO E DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA FISCALIZAÇÃO** do recurso apresentado pela empresa RIO AMAZONAS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, o qual considerou a **IMPROCEDÊNCIA** do item.
- 14.4. Portanto, esta pregoeira manifesta-se pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** dos recursos interpostos pelas empresas BRASIL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e RIO AMAZONAS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA **mantendo a decisão pela habilitação da empresa ESOL ENERGIA SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA**. A integridade da licitação foi verificada conforme Parecer nº 073/2025 (fls. 2753/2756). O Núcleo Jurídico do Banpará acompanhou a decisão desta pregoeira via Parecer nº 159/2025 (fls. 2722/2736), assim como, a referida decisão encontrar-se ratificada pelo Voto PRESI nº 046/2025 (fls. 2793/2804).
- 14.5. SMJ, esse é o parecer.

Maria Regina Wariss Pena
Pregoeira